



TERMO DE AUTUAÇÃO

PROTOCOLO DO PROCESSO

004024/2026

Este processo pode ser consultado por meio digital através da URL:
<https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2>

Chave de acesso: 8b85b3b0-b82e-4933-82b9-ec82c21daee

AUTUADO EM	Segunda-feira, 2 de Fevereiro de 2026
LOCAL DA AUTUAÇÃO	LICITAÇÕES E PLANEJAMENTO - COMISSAO DE PREGAO I
AUTUADO POR	CINTIA MAYER BRITO
INTERESSADO (S)	
SIBELLY TRANSPORTES LTDA	

RESUMO
<i>IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PE 90.003/2026</i>
<i>PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 38.466/2025</i>
<i>IMPUGNANTE: SIBELLY TRANSPORTES LTDA</i>
<i>CNPJ: 40.217.234/0001-00</i>
DATA: 02/02/2026



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.003/2026 PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO – RJ

Processo Administrativo nº 38.466/2025

SIBELLY TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 40.217.234/0001-00, com sede no Rio de Janeiro para citações, intimações, notificações e correspondências na Rua Conde de Agrolongo, 145, Penha, Rio de Janeiro/RJ – CEP 21020190, neste ato representada por sua sócia **SIMONE KATO DOS SANTOS**, inscrita no CPF nº 068.758.557-04, vem, respeitosamente, com fundamento na Lei 14.133/2021, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 90.003/2026,

em face das disposições contidas no instrumento convocatório do certame e seus respectivos anexos, **pelos fatos e fundamentos que passa a expor:**

Foi publicado o Edital de Licitação nº 90.003/2026, cujo objeto é o Registro de Preços para a prestação de serviço de transporte de passageiros (pacientes e acompanhantes).

Ocorre que, em análise detida ao Edital e seus anexos, verificou-se a existência de cláusulas que violam frontalmente os princípios da competitividade, razoabilidade e do planejamento, conforme restará demonstrado.

I – DO CABIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A presente impugnação é tempestiva e cabível, preenchendo todos os requisitos legais e formais para sua admissibilidade.

O fundamento jurídico para o exercício do direito de encontra-se junto ao Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que faculta a qualquer pessoa a impugnação de edital de licitação por irregularidade, devendo o protocolo ocorrer até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a sessão pública está designada para o dia **05/02/2026**, a presente peça protocolada nesta data revela-se plenamente tempestiva, devendo ser recebida e seu mérito apreciado por esta Administração.

II – DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DA FROTA E MOTORISTAS ANTES DA HOMOLOGAÇÃO

O Termo de Referência estabelece, nos itens 3.21 e 4.1 a 4.5, a obrigatoriedade de que a licitante classificada apresente, em apenas 07 dias após a sessão e antes da homologação, a comprovação de propriedade de toda a frota (CRLV em nome da empresa), certificados de cronotacógrafo, apólices de seguro vigentes e até logins de rastreamento.



SECRETARIA DE
SAÚDE

3.20. A CONTRATADA deverá disponibilizar acesso a CONTRATANTE ao sistema de rastreamento 24h/dia.

3.21. Os veículos deverão estar registrados, junto ao DETRAN/RJ, em nome da empresa CONTRATADA, a licitante classificada terá um prazo de até 07 (sete) dias, após a finalização da sessão pública do pregão e antes da Homologação do Certame, para apresentar à Secretaria Municipal de Saúde, as cópias dos documentos indicados.

4. DOS VEÍCULOS

4.1. Comprovação de disponibilidade da totalidade dos veículos do efetivo solicitado, por cópia do CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo), em nome da empresa licitante;

4.2. Certificado do Cronotacógrafo emitido pelo INMETRO, de todos os veículos do efetivo solicitado, na forma do art. 105 do C.T.B. (Lei 9.503/97 e Resolução CONATRAN 92 de 1999);

4.3. Cópia(s) da(s) Apólice(s) de Seguro(s) Obrigatório de Danos Pessoais, contra terceiros, passageiros ou não; de pelo menos R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e seguro de acidente pessoal de passageiros de pelo menos 30.000,00 (trinta mil UFIR) com Apólices em vigência.

4.4. Login e senha dos rastreadores dos veículos, para acompanhamento em tempo real por parte da Secretaria Municipal de Saúde.

4.5. A licitante classificada terá um prazo de até 07 (sete) dias após a finalização da sessão pública do pregão e antes da Homologação do Certame, para apresentar à Secretaria Municipal de Saúde, as

7



SECRETARIA DE
SAÚDE

cópias dos documentos indicados nos itens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4, sob pena de desclassificação pelo não cumprimento do prazo.

Ocorre que o presente certame adota o Sistema de Registro de Preços (SRP). No SRP, a ata de registro de preços não obriga a Administração à contratação, tratando-se de mera expectativa de direito.

Exigir que a licitante já possua toda a frota registrada em seu nome (e com ano de fabricação 2023), bem como seguros e rastreadores ativos antes mesmo da homologação e da assinatura da Ata, configura restrição severa e injustificada à competitividade.

Tal exigência obriga o particular a realizar investimentos vultosos e mobilizar ativos sem qualquer garantia de demanda, o que afronta o Princípio da Economicidade e da Razoabilidade.

O Tribunal de Contas da União, junto à **SÚMULA TCU 272**, é taxativo ao vedar a exigência de custos desnecessários antes da celebração do contrato, *in verbis*:

ENUNCIADO SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica **para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.**

As exigências devem ser, portanto, revistas pela administração a fim de adequar as condições do certame aos princípios basilares da Administração Pública.

III – DA RESTRIÇÃO POR EXIGÊNCIA DE ANO DE FABRICAÇÃO (2023)

A exigência de veículos com ano de fabricação 2023 para os itens principais do certame é desarrazoada, carece de fundamentação técnica consistente e apresenta contradição interna com outros itens da mesma frota que admitem veículos com mais de uma década de uso.

A Administração tenta justificar a imposição de veículos com apenas 03 anos de uso (ano 2023) sob o argumento de que o alto fluxo de quilometragem e a necessidade de segurança seriam incompatíveis com frotas mais antigas.

Todavia, tal tese é fulminada por uma contradição lógica insuperável no próprio Termo de Referência: **enquanto a municipalidade afirma que a segurança exige veículos quase novos (2023) para o Lote 1, admite expressamente, nos itens 4.6.1.2 e 4.6.2.1, a utilização de veículos com ano de fabricação 2013.** Não há lastro racional que sustente que um veículo com 13 anos de uso seja apto a transportar passageiros com segurança, enquanto um veículo de 2020 ou 2021 (com apenas 5 ou 6 anos) seria tecnicamente inadequado.

4.6. Tipos de Veículos e Características Mínimas:

4.6.1. PARA ATENDER A CENTRAL DE REGULAÇÃO (TFD):

4.6.1.1. 15 (quinze) Veículos, com ar-condicionado, mínimo de 15 (quinze) lugares para passageiros, com ano de fabricação a partir de 2023, cinto de segurança em todos os assentos, motorista para lotação, rastreador, seguro de passageiros, pedágio e combustível.

4.6.1.2. 02 (dois) Veículos, com ar-condicionado, mínimo de 25 (vinte e cinco) lugares para passageiros, com ano de fabricação a partir de 2013, cinto de segurança em todos os assentos, motorista para lotação, rastreador, seguro de passageiros, pedágio e combustível.

4.6.1.3. 03 (três) Veículos, com ar-condicionado, mínimo de 7 (sete) lugares para passageiros, com ano de fabricação a partir de 2023, cinto de segurança em todos os assentos, motorista para lotação, rastreador, seguro de passageiros, pedágio e combustível.

4.6.2. PARA ATENDER AO PROGRAMA DE SAÚDE AUDITIVA:

4.6.2.1. 01 (um) Veículo para transporte de passageiros, em boas condições de conservação, com ar-condicionado, mínimo de 22 (vinte e dois) lugares para passageiros, com ano de fabricação a partir de 2013, cadeira reclinável, cinto de segurança em todos os assentos, motorista para lotação, e acessibilidade para deficiente físico, caso seja necessário, pedágio e combustível.

Essa disparidade evidencia que o critério utilizado é arbitrário e funciona como barreira de entrada injustificada, ferindo o Princípio da Seleção da Proposta mais Vantajosa (Art. 11, I, da Lei 14.133/2021).

Ademais, as alegações de segurança e sustentabilidade apresentadas pela Administração junto ao ETP falham ao tentar substituir o dever de manutenção preventiva pelo critério meramente cronológico. A segurança de um veículo é garantida por revisões rigorosas e vistorias, e não exclusivamente pela sua data de fabricação. Ao insistir no ano 2023, a Administração desconsidera que veículos seminovos de 2020/2021 oferecem tecnologias de segurança idênticas e atendem às mesmas normas ambientais, mas com um custo de locação significativamente inferior.

Essa restrição impõe ao erário um gasto desproporcional e injustificado, violando a economicidade, uma vez que afasta licitantes com frotas em excelente estado de conservação por uma margem temporal irrelevante para a qualidade do serviço.

Assim, exigir veículos com ano de fabricação 2023 para um certame em 2026 é desproporcional. A Administração deve exigir "segurança e conservação". Fixar um ano tão recente eleva o preço estimado e restringe a concorrência, afrontando o Art. 5º e o Art. 11, I, da Lei 14.133/2021, portanto, as exigências devem ser revistas pela administração a fim de adequar as condições do certame aos princípios basilares da Administração Pública.

III – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO E VÍNCULO DE MOTORISTAS ANTES DA HOMOLOGAÇÃO (ITENS 5.1 A 5.6)

A exigência de apresentação de CNHs, certificados SENAT, prontuários do DETRAN e comprovantes de vínculo empregatício dos motoristas em apenas 07 dias após a sessão e **ANTES da homologação** é abusiva e incompatível com o Sistema de Registro de Preços.

O item 5.6 do Termo de Referência impõe que a licitante classificada apresente toda a documentação dos condutores, incluindo prova de vínculo empregatício, antes da homologação do certame.

5. DOS CONDUTORES

5.1. Cópia de habilitação dos motoristas exigida para transporte de passageiros, que irão prestar serviços, categoria "D" ou superior;

5.2. Cópia de Carteira expedida pelo SENAT (Secretaria Nacional de Aprendizagem do Transporte), atualizada, estando apto como condutor de veículo para transporte de passageiros;

5.3. Apresentação de Certidão de Prontuário junto ao DETRAN;

8



**NOVA
FRIBURGO**
PREFEITURA



SECRETARIA DE
SAÚDE

5.4. Apresentação da certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização;

5.5. Documentos dos motoristas contratados, que comprove o vínculo empregatício com a empresa para exercerem tal serviço.

5.6. A licitante classificada terá um prazo de até 07 (sete) dias após a finalização da sessão pública do pregão e antes da Homologação do Certame, para apresentar à Secretaria Municipal de Saúde, as cópias dos documentos indicados nos itens 5.1, 5.2, 5.3, 5.4 e 5.5, sob pena de desclassificação pelo não cumprimento do prazo.

Ocorre que, em um Sistema de Registro de Preços, a empresa vencedora detém apenas uma expectativa de contratação.

Exigir que o licitante mantenha motoristas contratados (com o respectivo ônus trabalhista) ou realize contratações em massa no exíguo prazo de 07 dias, para um serviço que pode não ser solicitado de imediato, viola os princípios da razoabilidade e da ampla competitividade.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a comprovação de vínculo empregatício ou contratual deve ser exigida apenas no momento da assinatura do contrato ou da emissão da ordem de serviço (ACÓRDÃO 529/2018 - PLENÁRIO).

Exigir tais documentos como condição prévia à homologação, sob pena de desclassificação, impõe um custo operacional antecipado e injustificado ao licitante, o que afasta potenciais competidores e restringe o certame a empresas que já operam contratos similares, configurando barreira indevida à entrada de novos prestadores.

Portanto, as exigências devem ser revistas pela administração a fim de adequar as condições do certame aos princípios basilares da Administração Pública.

V – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto requer:

- a) O recebimento e processamento da presente impugnação, ante sua manifesta tempestividade;
- b) No mérito, que seja julgada **PROCEDENTE** e a consequente reforma do Edital com alteração dos pontos apresentados na presente impugnação;
- c) Subsidiariamente, caso seja julgada improcedente, todos os pontos apresentados devem ser citados junto à decisão administrativa de maneira motivada, com indicação dos fatos e fundamentos sob pena de nulidade da decisão administrativa;
- d) Caso entenda necessário, a fim de examinar os fatos apresentados, a suspensão da sessão pública e a consequente reabertura do prazo licitatório após as retificações.

Nestes termos,
Aguarda-se deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2026.

SIBELLY TRANSPORTES LTDA
Representante



20ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

SIBELLY TRANSPORTES LTDA

CNPJ: 40.217.234/0001-00

IRAN DO ESPÍRITO SANTO SIQUEIRA, brasileiro, natural do Rio de Janeiro, solteiro, nascido em 18/10/1956, comerciante, portador da carteira de identidade nº 5093107, expedida pelo IFP-RJ e do CPF nº 452.754.327-04, residente e domiciliado na Rua Francisco Enes, nº 279, Penha - Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21011-420.

SIMONE KATO DOS SANTOS, brasileira, empresária, natural do São Paulo, solteira, nascida em 30/10/1975, portadora da carteira de habilitação 00885773411 Detran/RJ e inscrita no CPF/MF sob o nº 068.758.557-04, residente e domiciliada na Rua Ministro Aliomar Baleeiro, nº 756 Apto.202 – Recreio dos Bandeirantes – Rio de Janeiro/RJ, CEP:22.790-550.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada **SIBELLY TRANSPORTES LTDA** com sede nesta cidade do Rio de Janeiro/RJ à Rua Conde de Agrolongo nº 145 – Penha – Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.020-190, inscrita no CNPJ sob o nº 40.214.234/0001-00, com contrato social devidamente registrado na JUCERJA sob o NIRE 3320242697-9, por despacho de 07 de abril de 1991, modificados por alterações contratuais posteriores, arquivadas na mesma Junta Comercial, sendo a última delas sob o nº 00004788210, por despacho em 25/02/2022. Resolvem assim alterar o referido contrato social de acordo com as cláusulas e condições a seguir:

I - DO OBJETO SOCIAL:

Os sócios resolvem neste ato, alterar suas atividades da Matriz e na filial localizada na Rodovia Rio Santos, S/N – Galpão Q 0101 L Área – Vila Ibirapitanga – Itaguaí/RJ - CEP: 23.812-101, inscrita no CNPJ sob nº 40.217.234/0005-33:

- 1-ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES TERRESTRES;
- 2-SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO;
- 3- LOCAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES PIPA;
- 4-LOCAÇÃO DE EMBARCAÇÕES;
- 5-LOCAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE VEÍCULOS, INCLUSIVE BLINDADOS;
- 6-LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA;
- 7-TRANSPORTE DE CARGAS, MUDANÇAS, ENCOMENDAS, MALOTES E DOCUMENTOS ATRAVÉS DE MOTOS, VEICULOS E UTILITÁRIOS;
- 8-LOCAÇÃO DE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS LEVES E PESADOS, COM OU SEM OPERADOR, GUINDASTES, UTILITÁRIOS, CAMINHÕES, CARRETAS E MÃO-DE-OBRA;
- 9-TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS E PRODUTOS QUÍMICOS;
- 10-TRANSPORTES DE CONTAINER;
- 11-TRANSPORTE, LOCAÇÃO E REMOÇÃO DE PACIENTES ATRAVÉS DE AMBULÂNCIAS;
- 12-LOCAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE AUTO-SOCORRO (REBOQUE);
- 13-TRANSPORTE ESCOLAR;
- 14-GESTÃO E GERENCIAMENTO DE VEÍCULOS/FROTAS;
- 15-TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS COM ITINERÁRIO FIXO MUNICIPAL;

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SIBELLY TRANSPORTES LTDA

NIRE: 332.0242697-9 Protocolo: 2024/00860564-9 Data do protocolo: 18/10/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/10/2024 SOB O NÚMERO 00006513807 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F60CD4413CD4DD25598840173112EE6A34FBA901D7007DE960B16EFA04EE4D1C

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



- 16-TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, VIAGENS E TURISMO;
- 17-SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES;
- 18-LOCAÇÃO DE CAMINHÃO BASCULANTE;
- 19-LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS;
- 20-SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM;
- 21-ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA DO TRANSPORTE DE CARGA.
- 22-SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – LOCAÇÃO DE AUTOMOVÉIS COM MOTORISTA.

Em consequência do exposto, fica aprovada a consolidação do CONTRATO SOCIAL, que passa a vigorar com as cláusulas a seguir:

CONTRATO SOCIAL
SIBELLY TRANSPORTES LTDA

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO:
A sociedade girará sob a denominação social de **SIBELLY TRANSPORTES LTDA** a qual reger-se-á pela Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e demais Leis e regulamentos aplicáveis.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA DURAÇÃO:
O prazo de duração é indeterminado, iniciando suas atividades a partir do registro do presente instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA SEDE
A sociedade tem a sua sede nesta cidade do Rio de Janeiro à Rua Conde de Agrolongo, nº 145 – Penha – Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.020-190 podendo abrir filiais, sucursais, agências ou escritórios em qualquer parte do Território Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Sociedade mantém filiais localizadas:

- Rua Jasmim, S/N, Área: C, Lote: 02 – Acampamento – Mangaratiba – Rio de Janeiro/RJ, CEP: 23.860-000, inscrita no CNPJ sob o No. 40.217.234/0004-52.

- Rodovia Rio Santos S/N – Galpão Q 0101 L Área - Vila Ibirapitanga - Itaguaí – RJ – CEP 23.812-101, inscrita no CNPJ sob o No. 40.217.234/0005-33.

CLÁUSULA QUARTA – DO OBJETO SOCIAL
A sociedade tem por objeto o negócio de:

- 1-ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES TERRESTRES;
- 2-SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO;
- 3- LOCAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES PIPA;
- 4-LOCAÇÃO DE EMBARCAÇÕES;
- 5-LOCAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE VEÍCULOS, INCLUSIVE BLINDADOS;

- 6-LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA;
- 7-TRANSPORTE DE CARGAS, MUDANÇAS, ENCOMENDAS, MALOTES E DOCUMENTOS ATRAVÉS DE MOTOS, VEICULOS E UTILITÁRIOS;
- 8-LOCAÇÃO DE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS LEVES E PESADOS, COM OU SEM OPERADOR, GUINDASTES, UTILITÁRIOS, CAMINHÕES, CARRETAS E MÃO-DE-OBRA;
- 9-TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS E PRODUTOS QUÍMICOS;
- 10-TRANSPORTES DE CONTAINER;
- 11-TRANSPORTE, LOCAÇÃO E REMOÇÃO DE PACIENTES ATRAVÉS DE AMBULÂNCIAS;
- 12-LOCAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE AUTO-SOCORRO (REBOQUE);
- 13-TRANSPORTE ESCOLAR;
- 14-GESTÃO E GERENCIAMENTO DE VEÍCULOS/FROTAS;
- 15-TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS COM ITINERÁRIO FIXO MUNICIPAL;
- 16-TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, VIAGENS E TURISMO;
- 17-SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES;
- 18-LOCAÇÃO DE CAMINHÃO BASCULANTE;
- 19-LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS;
- 20-SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM;
- 21-ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA DO TRANSPORTE DE CARGA.
- 22-SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS – LOCAÇÃO DE AUTOMOVÉIS COM MOTORISTA.

CLÁUSULA QUINTA – DO CAPITAL SOCIAL:

O **capital social**, é na importância de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), divididos em 3.000.000 (três milhões) de quotas, no valor de 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do país, ficando assim distribuídas entre os sócios

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR	%
SIMONE KATO DOS SANTOS	2.970.000	2.970.000,00	99
IRAN DO ESPIRITO SANTO SIQUEIRA	30.000	30.000,00	01
TOTAL	3.000.000	3.000.000,00	100

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do **capital social**.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As quotas não podem ser alienadas, gravadas, cedidas ou de qualquer maneira comprometidas com terceiros, a não ser com o expreso consentimento dos sócios que representem a maioria do capital social.

CLÁUSULA SEXTA- DA ADMINISTRAÇÃO:

A sociedade será administrada por SIMONE KATO DOS SANTOS, em todos os atos que impute na representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, com os poderes e atribuições de gerenciar individualmente, autorizando o uso do nome empresarial, inclusive para onerar, ou alienar bens imóveis da sociedade, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social, ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO: A sociedade poderá ser regida por administrador não sócio e ser nomeado em assembleia geral dos quotistas, que administrará a sociedade com poderes de gerência e sob responsabilidades legal, vedado, no entanto utilizar o nome da sociedade em estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de quaisquer dos quotistas ou de terceiros, onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem autorização de assembleia geral dos sócios

CLÁUSULA SÉTIMA – DA REMUNERAÇÃO DOS SÓCIOS

Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore e/ou dividendos, de acordo com a legislação vigente e a conveniência da empresa e dos sócios.

CLÁUSULA OITAVA - INDIVISIBILIDADE E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

As quotas de capital são indivisíveis, podendo ser livremente negociadas entre os sócios, e só poderão ser transferidas a terceiros após desistência da preferência de compra pelos demais sócios, a quem ficam assegurados em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição, no prazo de 30 (trinta) dias, da oferta por escrito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O presente Contrato Social poderá retirar-se da Sociedade deverá comunicar aos demais sócios com antecedência de 60 (sessenta) dias, observando os prazos e condições do Parágrafo Único da Cláusula Décima e caput da Cláusula Décima Primeira.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O presente Contrato Social poderá ser alterado, a qualquer tempo, mediante deliberação dos sócios representado a maioria do capital social, salvo nos casos em que a lei exigir quorum específico.

CLÁUSULA NONA – DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade não será dissolvida, nem consequentemente entrará em liquidação, por saída ou morte de qualquer dos sócios, tendo o sócio remanescente 180 (cento e oitenta) dias para compor o quadro societário com ingresso de um ou mais sócios, a teor do Parágrafo Primeiro desta cláusula.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de morte de algum sócio, os haveres dos herdeiros serão apurados em balanço geral, a ser levantado no prazo de 30 (trinta) dias após o óbito, e pago aos herdeiros ou seus representantes legais conforme o enunciado na Cláusula Décima Primeira.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA EXCLUSÃO DO SÓCIO

É lícita a exclusão de sócio da Sociedade, por justa causa. O sócio excluído receberá da Sociedade por acordo entre sócios ou no prazo de 12 (doze) meses, em 12 (doze) parcelas mensais, corrigidas pelo IGP-M, desde que as condições financeiras assim o permitam, a contar do término do mês da alteração do Contrato Social, que será no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os valores de suas cotas devidamente apuradas em balanço geral da Sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social coincidirá com o ano civil e a 31 de dezembro de cada ano será levantado um balanço geral, cujos resultados serão creditados ou debitados aos sócios, em proporção às suas quotas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os prejuízos porventura havidos serão transferidos aos exercícios seguintes, observadas as disposições legais, e suportados pelos sócios proporcionalmente ao capital de cada um.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DISPOSIÇÕES GERAIS

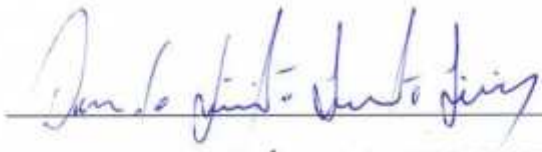
Declaram os sócios e administradores, sob as penas da lei, que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos no artigo 1.0111 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FORO

Para todas as questões oriundas deste contrato, fica eleito o Foro da Cidade do Rio de Janeiro, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento.

Rio de Janeiro, 14 de Outubro de 2024.


IRAN DO ESPÍRITO SANTO SIQUEIRA


SIMONE KATO DOS SANTOS



IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA SIBELLY TRANSPORTES LTDA, NIRE 33.2.0242697-9, PROTOCOLO 2024/00860564-9, ARQUIVADO EM 22/10/2024, SOB O NÚMERO (S) 00006513807, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
☒ 554.723.547-49	EDILSON CONRADO FERREIRA

22 de outubro de 2024.

Gabriel Oliveira de Souza Voi
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SIBELLY TRANSPORTES LTDA

NIRE: 332.0242697-9 Protocolo: 2024/00860564-9 Data do protocolo: 18/10/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/10/2024 SOB O NÚMERO 00006513807 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F60CD4413CD4DD25598840173112EE6A34FBA901D7007DE960B16EFA04EE4D1C

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.





SECRETARIA DE
LICITAÇÕES E
PLANEJAMENTO

Comissão Permanente de Pregão I

À Secretaria Municipal de Saúde

Processo Licitatório nº **38.466/2025**, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº **90.003/2026**, que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (pacientes e acompanhantes)**, considerando como itinerário o trajeto que vai do Município de embarque qual seja, Nova Friburgo, ao Município/Local de desembarque pré-determinado pela Central de Regulação/TFD (Tratamento Fora de Domicílio) e Coordenação de Saúde Auditiva, pelo período de 01 (um) ano.

Trata-se o presente processo de **IMPUGNAÇÃO** interposta, **tempestivamente**, pela empresa **SIBELLY TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.217.234/0001-00, com fulcro no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e artigo 16 da IN SEGES/ME nº 73/2022, por intermédio de seu representante legal, contra os termos do Edital do **Pregão Eletrônico nº 90.003/2026**.

I. DO RELATÓRIO

Em breve síntese, insurge-se a Impugnante contra as especificações técnicas do Termo de Referência, ao alegar que:

- i.) "Exigir que a licitante já possua toda a frota registrada em seu nome (e com ano de fabricação 2023), bem como seguros e rastreadores ativos antes mesmo da homologação e da assinatura da Ata, configura restrição severa e injustificada à competitividade."
- ii.) "A exigência de veículos com ano de fabricação 2023 para os itens principais do certame é desarrazoada, carece de



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Pregão I

fundamentação técnica consistente e apresenta contradição interna com outros itens da mesma frota que admitem veículos com mais de uma década de uso.”

iii.) “A exigência de apresentação de CNHs, certificados SENAT, prontuários do DETRAN e comprovantes de vínculo empregatício dos motoristas em apenas 07 dias após a sessão e ANTES da homologação é abusiva e incompatível com o Sistema de Registro de Preços.”

Requer, ao final, o recebimento e a procedência da Impugnação para republicação do Edital devidamente retificado.

II. DAS DILIGÊNCIAS

Considerando o caráter estritamente técnico dos elementos impugnados, com base no artigo 16º, parágrafo §1º da IN SEGES/ME nº 73/2022 e no subitem **26.11** do Edital, encaminho o processo para manifestação do órgão requisitante, em sede de diligência, a fim de subsidiar a decisão final da Comissão de Pregão.

Recomenda-se que o setor técnico da Secretaria Municipal requisitante do certame avalie:

- a) A necessidade técnica das exigências impugnadas, considerando a proporcionalidade e adequação ao objeto da licitação;
- b) Eventuais ajustes no Edital e seus anexos para assegurar a competitividade e a isonomia, sem prejuízo à qualidade técnica e eficiência;
- c) Os impactos sobre o interesse público no prosseguimento do certame com as condições atuais.



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Pregão I

Por fim, informamos que a realização do Pregão Eletrônico em pauta está agendada para o dia **05 de fevereiro de 2026**, razão pela qual solicitamos urgência na análise e manifestação do setor técnico e posterior retorno do feito para o regular prosseguimento do certame.

Nova Friburgo, 02 de fevereiro de 2026.

Eveline Câmara da Fonseca

Pregoeira Substituta – Comissão Permanente de Pregão I

Matrícula nº 206.900



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A D E
S A Ú D E

Gestão de Processos, Contratos e Convênios

Proc. 4024/2026

DESPACHO

O presente processo administrativo versa sobre impugnação interposta pela empresa SIBELLY TRANSPORTES LTDA referente ao processo para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE E PASSEGEIROS (pacientes e acompanhantes) para atender a demanda da Central de Regulação e Coordenação de Saúde Auditiva, pelo período de 01 (um) ano.

Encaminhamos os autos à Central de Regulação, Controle e Avaliação para ciência e esclarecimento técnico, tomando as providências que se entenderem necessárias.

Nova Friburgo/RJ, 02 de fevereiro de 2026.

Higor de Barros Pinto
Gestão de Processos, Contratos e Convênios
Matrícula 063.344





2026/PMNF/SMS/GRCA

Nova Friburgo, 03 de Fevereiro de 2026.

À Secretária Municipal de Saúde
GABRIEL COSTA WENDERROSCHY
Av. Alberto Braune, 225. Centro

CEP: 28605-020. Nova Friburgo RJ

Assunto: JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 90.003/2026

Processo Administrativo nº 38.466/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital apresentada por SIBELLY TRANSPORTES LTDA, na qual a impugnante, em síntese, sustenta:

- a) suposta ilegalidade da exigência de apresentação de documentação de frota e motoristas em prazo anterior à homologação;
- b) alegada violação à Súmula TCU nº 272;
- c) suposta restrição à competitividade pela exigência de ano mínimo de fabricação de determinados veículos;
- d) alegação de elevação indevida de preços e de existência de mera expectativa de contratação em razão da adoção do Sistema de Registro de Preços.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação é tempestiva e apresentada por parte legítima, razão pela qual deve ser conhecida, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

III – DO MÉRITO



III.1 – Da exigência de apresentação de documentação de frota e motoristas

Não assiste razão à impugnante quanto à alegada ilegalidade da exigência de apresentação de documentação relativa à frota e aos condutores em momento anterior à homologação do certame.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o edital não estabelece tais exigências como condição de habilitação, tampouco como requisito para participação na fase competitiva, mas tão somente como etapa subsequente à definição da licitante vencedora e antecedente à assinatura do contrato, destinada a comprovar a capacidade real e imediata de execução do objeto.

A Lei nº 14.133/2021 assegura à Administração Pública o dever de planejar adequadamente suas contratações e de adotar medidas destinadas à mitigação de riscos, especialmente quando se trata de serviços essenciais, contínuos e de alta criticidade, como é o caso do transporte de pacientes para tratamentos médicos.

Nesse contexto, é legítimo que a Administração exija da empresa classificada em primeiro lugar a demonstração objetiva de que dispõe, ou consegue disponibilizar em curto prazo, dos meios materiais e humanos necessários à execução do contrato, sob pena de se admitir a contratação de empresa desprovida de estrutura mínima, em prejuízo direto ao interesse público.

Registre-se que a exigência não impõe a aquisição prévia de veículos ou a contratação antecipada de motoristas a todos os licitantes, mas apenas àquela empresa que, ao sagrar-se vencedora, opta por celebrar o contrato, assumindo os ônus naturais inerentes à atividade econômica que exerce.

Tal sistemática encontra amparo no princípio da eficiência, que impõe à Administração Pública a adoção de medidas capazes de assegurar a adequada prestação do serviço, bem como no princípio da continuidade do serviço público, que veda qualquer solução que possa resultar em desassistência à população.

Ademais, considerando o encerramento iminente do Contrato nº 191/2025, oriundo do Processo nº 17.709/2024, atualmente vigente, bem como a inexistência de possibilidade de prorrogação, diante da manifestação expressa da atual prestadora quanto ao desinteresse na continuidade da execução contratual, a Administração Pública encontra-se diante de situação concreta e objetiva que impõe a necessidade de início imediato da execução do novo ajuste, circunstância que torna absolutamente razoável e proporcional a exigência de pronta e efetiva comprovação da capacidade operacional da empresa vencedora.

Ressalte-se, por fim, que a Administração não está criando requisito desproporcional ou incompatível com o mercado, uma vez que empresas que atuam no ramo de transporte de passageiros, por sua própria natureza, possuem acesso a mecanismos de mobilização rápida de frota e pessoal, sendo plenamente factível o atendimento das exigências no prazo estabelecido.

Diante de todo o exposto, verifica-se que a exigência de apresentação de documentação de frota e motoristas mostra-se técnica, razoável, proporcional e plenamente compatível com a natureza do objeto, não configurando exigência de habilitação, tampouco imposição de custo prévio indevido aos licitantes, mas sim mecanismo legítimo de mitigação de riscos e de garantia da adequada execução contratual.

Não procede, portanto, qualquer alegação de inexequibilidade, ilegalidade ou ausência de planejamento por parte da Administração.

III.2 – Do alcance restrito da Súmula TCU nº 272 e da impossibilidade de aplicação automática ao caso concreto



A Súmula TCU nº 272 possui como finalidade impedir que o edital imponha, na fase de habilitação ou de julgamento, exigências que obriguem os licitantes a realizar investimentos antecipados e desnecessários apenas para participar da licitação.

O enunciado não estabelece vedação absoluta à previsão de obrigações que venham a gerar custos ao futuro contratado, mas tão somente àquelas que funcionem como barreira econômica prévia ao acesso ao certame.

No caso concreto, o edital não cria qualquer exigência financeira para participação, tampouco condiciona a habilitação à prévia aquisição de frota, contratação de motoristas ou ativação de seguros.

As obrigações questionadas surgem apenas após a definição da vencedora, no contexto da preparação para a formalização da contratação, etapa que se insere no âmbito da gestão contratual e não da fase de seleção do fornecedor.

A interpretação defendida pela impugnante, se acolhida, esvaziaria a própria lógica da contratação pública, pois impediria a Administração de estabelecer requisitos mínimos de organização e prontidão operacional para início da execução, ainda que o objeto envolva serviço essencial e de execução imediata.

A Súmula TCU nº 272, portanto, não pode ser utilizada como instrumento para afastar o poder-dever da Administração de estruturar a contratação de forma responsável, sob pena de se comprometer a continuidade e a segurança do serviço público.

Assim, por não incidir sobre exigências voltadas à fase pré-contratual e destinadas à garantia da execução, não se aplica a Súmula TCU nº 272 ao caso em análise.

III.3 – Da inexistência de elevação indevida de preços

Não procede a alegação de que as exigências constantes do edital resultariam, por si sós, em elevação indevida dos preços ou em prejuízo à competitividade.

A Administração Pública, ao estabelecer parâmetros técnicos mínimos para a execução do objeto, atua no exercício regular de seu poder discricionário, buscando assegurar que o serviço seja prestado com segurança, continuidade e qualidade, especialmente quando se trata de serviço essencial, diretamente relacionado ao direito fundamental à saúde.

A análise da economicidade não pode se restringir à comparação do menor preço unitário imediato, devendo considerar o custo global da contratação ao longo de sua execução, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021. Exigências que reduzam riscos de falhas, interrupções e contratações emergenciais, ainda que impliquem maior rigor técnico, tendem a produzir economia em sentido amplo.

Veículos em melhores condições de uso e adequados ao regime de operação intensiva apresentam menor índice de panes, menor necessidade de manutenção corretiva e maior previsibilidade operacional, fatores que impactam diretamente na regularidade do serviço e na redução de custos indiretos.

A flexibilização excessiva de requisitos técnicos, ao revés, aumenta a probabilidade de paralisações, substituições emergenciais de frota e rescisões contratuais, circunstâncias que usualmente conduzem a contratações diretas, com valores superiores aos praticados em licitações regulares.

Não há nos autos qualquer demonstração objetiva de que as exigências editalícias tenham inflado os preços de referência ou inviabilizado a apresentação de propostas competitivas, tratando-se de mera presunção da impugnante.



Dessa forma, as cláusulas questionadas não afrontam o princípio da economicidade, mas, ao contrário, concretizam a busca pela melhor relação custo-benefício, razão pela qual deve ser afastada a alegação de elevação indevida de preços.

III.4 - Da exigência de ano mínimo de fabricação dos veículos

A exigência de ano mínimo de fabricação para parte da frota não constitui medida arbitrária, tampouco desprovida de motivação, mas decorre de avaliação técnica realizada pela área demandante, considerando as peculiaridades operacionais do serviço a ser executado.

O objeto da contratação envolve transporte contínuo e diário de pacientes, muitos em situação de vulnerabilidade, submetidos a tratamentos regulares e inadiáveis, circunstância que impõe elevado grau de confiabilidade mecânica, conforto e segurança dos veículos utilizados.

Vans e veículos do tipo Spin, conforme previsto no Termo de Referência, são empregados em rotas com alta frequência de viagens, grande quilometragem diária e múltiplos ciclos de operação, o que acarreta desgaste acentuado de componentes mecânicos e estruturais. Para esse perfil de utilização intensiva, a adoção de frota mais recente reduz significativamente a probabilidade de falhas e interrupções.

Por outro lado, os micro-ônibus destinam-se, predominantemente, a viagens programadas, com menor número de deslocamentos diários e maior previsibilidade operacional, razão pela qual a Administração, de forma justificada, adotou parâmetro distinto quanto ao ano de fabricação.

A diferenciação de requisitos entre categorias de veículos, portanto, não configura contradição, mas sim adequação técnica às distintas formas de utilização, observando o princípio da proporcionalidade.

Cumprir registrar, ainda, que o critério de ano mínimo de fabricação não substitui, mas complementa, as exigências de manutenção preventiva, vistoria e condições gerais de conservação, compondo um conjunto de medidas destinadas a assegurar regularidade, segurança e qualidade do serviço.

Ademais, a Administração Pública possui discricionariedade para estabelecer especificações técnicas compatíveis com o objeto, desde que fundamentadas e razoáveis, não cabendo ao particular substituir o juízo técnico da área competente quando inexistente ilegalidade.

Dessa forma, a exigência de ano mínimo de fabricação dos veículos mostra-se adequada, proporcional e alinhada ao interesse público, não caracterizando restrição indevida à competitividade.

III.5 – Da existência de contratação certa e imediata, e não de mera expectativa

A impugnante sustenta que, por se tratar de Sistema de Registro de Preços, a Administração estaria diante de mera expectativa de contratação, argumento que não se sustenta diante das circunstâncias concretas do presente certame.

Embora o Sistema de Registro de Preços, em regra, não imponha obrigação imediata de contratação, a realidade fática e administrativa demonstra que, no caso em análise, há necessidade concreta, atual e inafastável de contratação.



O contrato atualmente vigente para a prestação do serviço de transporte de pacientes encerra-se em 04/02/2026, tendo a atual prestadora manifestado formalmente ausência de interesse na prorrogação contratual, circunstância que impede a manutenção da execução por meio do ajuste existente.

Diante desse cenário, a Administração Pública encontra-se em situação de descontinuidade iminente de serviço essencial, o que é juridicamente inadmissível, haja vista o dever de assegurar a continuidade do serviço público e a efetividade do direito fundamental à saúde.

O registro de preços, no presente caso, configura instrumento procedimental para seleção do fornecedor, mas não afasta a existência de demanda certa e imediata, razão pela qual a contratação subsequente mostra-se necessária e inevitável.

Assim, não se pode falar em simples expectativa de contratação, mas em contratação efetiva, programada e indispensável, circunstância que legitima a fixação de exigências destinadas a assegurar que a empresa vencedora esteja apta a iniciar a execução em curto prazo.

Dessa forma, deve ser afastada a tese da impugnante, reconhecendo-se a plena regularidade das cláusulas editalícias.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, restou demonstrado que as cláusulas editalícias impugnadas encontram-se devidamente fundamentadas, são compatíveis com a legislação vigente e guardam plena aderência aos princípios que regem a Administração Pública.

Verifica-se que as exigências relativas à apresentação de documentação de frota e motoristas não se caracterizam como requisitos de habilitação, mas como providências direcionadas à fase pré-contratual, destinadas a assegurar a capacidade real de execução do objeto.

Constatou-se, ainda, que a Súmula TCU nº 272 não se aplica ao caso concreto, porquanto não há imposição de custos prévios como condição de participação no certame, mas apenas exigências voltadas à empresa vencedora, em momento posterior à fase competitiva.

Do mesmo modo, restou afastada a alegação de elevação indevida de preços, uma vez que as especificações técnicas previstas no edital visam garantir a melhor relação custo-benefício, reduzir riscos operacionais e assegurar a continuidade de serviço essencial.

Comprovou-se, também, que a exigência de ano mínimo de fabricação dos veículos decorre de critérios técnicos e operacionais, compatíveis com a natureza do serviço, não configurando restrição indevida à competitividade.

Por fim, evidenciou-se que, embora adotado o Sistema de Registro de Preços, o presente certame destina-se à satisfação de demanda concreta, atual e imediata, inexistindo mera expectativa de contratação.

Ante o exposto, **CONHEÇO da impugnação, por tempestiva, e, NO MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.003/2026.

É a decisão.



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



NOVA FRIBURGO
NUNCA ESQUECEREMOS
15 ANOS
2011 - 2026

S E C R E T A R I A
S A Ú D E

Pág. 26
004024/2026



Frederico de Castro Alves

Coordenador de Nível Superior de Regulação, Controle e Avaliação

SMS - Nova Friburgo

Matrícula 382.291



S E C R E T A R I A D E
S A Ú D E

Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde

Proc.: 4024/2026

Assunto: Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 90.003/2026 – Processo administrativo nº 38.466/2025

Trata-se de Impugnação interposta pela empresa **SIBELLY TRANSPORTES LTDA** em face do edital do Pregão eletrônico nº 90.003/2026, processo licitatório nº 38.466/2025, instaurado por esta Administração para fins de contratação de empresa especializada na prestação do serviço de transporte de passageiros (pacientes e acompanhantes), considerando como itinerário o trajeto que vai do Município de embarque qual seja, Nova Friburgo, ao Município/Local de desembarque pré-determinado pela Central de Regulação/TFD (Tratamento Fora de Domicílio) e Coordenação de Saúde Auditiva, pelo período de 01 (um) ano.

Em atenção ao teor do Despacho exarado pela Ilma. Comissão de Pregão às fls. 17/19, sobretudo, às alegações trazidas à baila pela Impugnante, este subscritor vem corroborar com os apontamentos apresentados pela Unidade Requisitante do serviço a ser licitado (fls. 21/26), haja vista a apresentação dos aspectos técnicos necessários para fins de balizar a respectiva contratação, razão pela qual pugna pelo não provimento à presente impugnação.

Pontua-se que, o edital licitatório não apresenta qualquer mácula e/ou vício que possa prejudicar o regular andamento do feito, notadamente quanto às alegações apresentadas pela Impugnante.

Registra-se, ainda que ao decidir por participar do certame licitatório, o interessado assume o total compromisso de cumprir com o estabelecido no instrumento editalício, estando apto, assim, a prestar um serviço em conformidade com os termos previamente estabelecidos pela Administração.

Ante o exposto, encaminho os presentes autos ao Setor de Gestão de Processos, Contratos e Convênios da SMS para fins de ciência e prosseguimento do feito.

Nova Friburgo/RJ, 13 de fevereiro de 2026.

Gabriel Costa Wenderroschy
Secretário Municipal de Saúde
Matrícula 063.454



S E C R E T A R I A D E
S A Ú D E

Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde

Proc.: 4024/2026

Assunto: Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 90.003/2026 – Processo administrativo nº 38.466/2025

Trata-se de Impugnação interposta pela empresa **SIBELLY TRANSPORTES LTDA** em face do edital do Pregão eletrônico nº 90.003/2026, processo licitatório nº 38.466/2025, instaurado por esta Administração para fins de contratação de empresa especializada na prestação do serviço de transporte de passageiros (pacientes e acompanhantes), considerando como itinerário o trajeto que vai do Município de embarque qual seja, Nova Friburgo, ao Município/Local de desembarque pré-determinado pela Central de Regulação/TFD (Tratamento Fora de Domicílio) e Coordenação de Saúde Auditiva, pelo período de 01 (um) ano.

Não obstante as informações apresentadas às fls. 27, sirvo-me do presente para indicar novas exigências que deverão serem incluídas no instrumento editalício do Pregão eletrônico nº 90.003/2026, com o desiderato de garantir a contratação de um serviço eficiente e seguro, sob a égide dos princípios que balizam a Administração Pública.

Pois bem. Reforçando a argumentação já trazida pela Central de Regulação, Controle e Avaliação nestes autos, notadamente a atualização mais recente do Detro-RJ, constata-se que fora suprimida a exigência de idade do veículo para locações de veículo com motorista, deixando a cargo do contratante a fixação da idade, como podemos observar os termos do Decreto nº 49.927 de 16 de outubro de 2025 em seu artigo 99, IV e incisos.

[...]

IV - Para fretamento por meio de locação/aluguel de veículos
com motoristas:

- a) Ser previamente registrada no DETRO/RJ para a operação do fretamento contínuo ou eventual, ou atender às exigências para registro nestas modalidades;
- b) Assumir todas as responsabilidades que o transporte de pessoas atribui ao transportador;
- c) Apresentar apólice de Seguro de Acidentes Pessoais por Passageiros - APP, em valor não inferior a 30.000 UFIR-RJ por passageiro transportado em função da capacidade do veículo, em conformidade com o disposto no Art. 99, inciso I, alínea "a" do Regulamento do Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, aprovado pelo

Decreto nº 3.893/1981 com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 42.868/2011, com os respectivos comprovantes de pagamento, à vista ou das parcelas vencidas;

Assim sendo pugna-se, inicialmente, pela manutenção da exigência posta pela Administração quanto a idade mínima dos veículos, eis que o Município necessita ditar critérios para fins de garantir a eficiência e segurança da prestação do serviço.

Registra-se que, todas as exigências constantes no edital impugnado são necessárias para manter a qualidade da contratação, visto que, em contratações recentes o Município sofreu com a falta de qualidade dos serviços tomados, conforme se comprova pela matéria divulgada em um canal de mídia local:

Ônibus que transportava pacientes de Friburgo para tratamento fora do município pega fogo

10/08/2023 19:03:50

 Compartilhar 7

 Compartilhar



SECRETARIA DE SAÚDE EMITE NOTA CONFIRMANDO O FATO E DIZ QUE NINGUÉM FICOU FERIDO –

Um ônibus da empresa terceirizada – contratada pela Prefeitura de Nova Friburgo – para transporte de pacientes que fazem tratamento em outros municípios pegou fogo nesta quinta-feira, 10/8, quando retornava de Natividade, no Norte do RJ.



S E C R E T A R I A D E
S A Ú D E

Assim, todas as exigências aqui apresentadas visam garantir que as empresas participantes tenham plenas condições de cumprir o objeto do edital com qualidade para os pacientes e acompanhantes transportados.

Outrossim, compulsando a Legislação vigente, observamos no artigo 58, a garantia de proposta, que atua como uma pré-qualificação e visa ser um filtro para que a licitação alcance apenas as empresas devidamente qualificadas para oferecer o serviço, evitando-se as chamadas "aventureiras", como bem expõe o professor Ronny Charles em artigo publicado em seu site, como vemos:

*"Por conta de tudo isso, entendemos que a garantia de proposta como requisito de pré-habilitação pode ser um excelente instrumento capaz de regular positivamente a licitação, a fim de desestimular a participação de licitantes irresponsáveis e aventureiros, preservando o interesse público e, consequentemente, salvaguardando a obtenção da vantajosidade."*¹

Com a experiência recente sofrida por esse Ente Federativo, pugna-se pela inclusão no instrumento editalício do instituto da garantia de proposta, no patamar de 1% do valor estimado, a ser apresentado pelo licitante logo após a fase de propostas/lances.

As garantias ofertadas deverão ser uma das previstas no artigo 58, da Lei de Licitações, quais sejam: caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública; seguro-garantia; e fiança bancária, vejamos:

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação. (grifo nosso)

Além dessa exigência pugnamos, ainda, pela inclusão da **garantia contratual**, já prevista em Edital semelhante deste Município, da Secretaria Municipal de Educação, alusivo a contratação do transporte escolar, garantindo maior segurança na execução do contrato, sobretudo que a Administração seja ressarcida por qualquer dano advindo da má prestação do serviço.

A empresa contratada deverá fornecer garantia equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, cabendo-lhe a opção por uma das seguintes modalidades, abaixo relacionadas:

- Caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;

¹ <https://ronnycharles.com.br/apontamentos-sobre-a-garantia-de-proposta-na-lei-no-14-133-2021/>



S E C R E T A R I A D E
S A Ú D E

- Seguro garantia;
- Fiança Bancária;

Por fim, tendo em vista que o contrato atual findou-se no início de janeiro e que a atual prestação dos serviços tem ocorrido por meio do odioso Reconhecimento de dívida, requer-se que a apresentação dos documentos dos veículos e motoristas sejam feitas em no máximo 5 (cinco) dias corridos, o que também é praticado pela Secretaria Municipal de educação.

Ante o exposto, encaminho os presentes autos ao Setor de Gestão de Processos, Contratos e Convênios da SMS para fins de ciência e prosseguimento do feito.

Nova Friburgo/RJ, 20 de fevereiro de 2026.

Gabriel Costa Wenderroschy
Secretário Municipal de Saúde
Matrícula 063.454



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A D E
S A Ú D E

Gestão de Processos, Contratos e Convênios

Proc. 4024/2026

DESPACHO

O presente processo administrativo versa sobre impugnação interposta pela empresa SIBELLY TRANSPORTES LTDA referente ao processo para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE E PASSEGEIROS (pacientes e acompanhantes) para atender a demanda da Central de Regulação e Coordenação de Saúde Auditiva, pelo período de 01 (um) ano.

Os autos retornam com esclarecimento técnico às fls. 21/26, indeferindo a impugnação interposta, e manifestação do Ordenador de Despesa da Pasta às fls. 27 e 28/31, concordando com o determinado pela equipe técnica e solicitando a adição de novas exigências ao Edital.

Desta feita, considerando que as alterações solicitadas se referem unicamente ao Edital, encaminhamos os autos à Comissão de Pregão para ciência e providências necessárias.

Nova Friburgo/RJ, 20 de fevereiro de 2026.

Higor de Barros Pinto
Gestão de Processos, Contratos e Convênios
Matrícula 063.344





Comissão Permanente de Pregão I

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório nº **38.466/2025**, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº **90.003/2026**, que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS** para futura e eventual **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS** (pacientes e acompanhantes), considerando como itinerário o trajeto que vai do Município de embarque qual seja, Nova Friburgo, ao Município/Local de desembarque pré-determinado pela Central de Regulação/TFD (Tratamento Fora de Domicílio) e Coordenação de Saúde Auditiva, pelo período de 01 (um) ano.

Trata-se o presente processo de **IMPUGNAÇÃO** interposta, **tempestivamente**, pela empresa **SIBELLY TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.217.234/0001-00, com fulcro no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e artigo 16 da IN SEGES/ME nº 73/2022, por intermédio de seu representante legal, contra os termos do Edital do **Pregão Eletrônico nº 90.003/2026**.

I. DO RELATÓRIO

Em breve síntese, insurge-se a Impugnante contra as especificações técnicas do Termo de Referência, ao alegar que foram verificadas exigências excessivas para a contratação.

Requer, ao final, o recebimento e a procedência da Impugnação para republicação do Edital devidamente retificado.

II. DA DILIGÊNCIA AO SETOR TÉCNICO

Nada obstante, com base no artigo 16º, parágrafo §1º da IN SEGES/ME nº 73/2022 e no subitem **26.11** do Edital, considerando o caráter estritamente técnico dos elementos impugnados, o processo foi encaminhado para manifestação do órgão



Comissão Permanente de Pregão I

requisitante do certame, qual seja, a Secretaria Municipal de Saúde, a fim de subsidiar a decisão final da Comissão de Pregão.

Diante do exposto pela Secretaria Municipal solicitante, em sua manifestação exarada às fls. 20 e seguintes deste processo administrativo digital nº 4.024/2026, esta não acolheu as alegações apresentadas na Impugnação, contudo decidiu acrescentar novas exigências editalícias, como medida necessária para garantir a devida execução dos serviços, conforme se destaca a seguir:

"Os autos retornam com esclarecimento técnico às fls. 21/26, indeferindo a impugnação interposta, e manifestação do Ordenador de Despesa da Pasta às fls. 27 e 28/31, concordando com o determinado pela equipe técnica e solicitando a adição de novas exigências ao Edital."

Salientamos que a Secretaria Municipal de Saúde estabeleceu as exigências em conformidade ao disposto às fls. 30 e 31 do presente processo administrativo digital nº 4.024/2026 nos seguintes termos:

"Com a experiência recente sofrida por esse Ente Federativo, pugna-se pela inclusão no instrumento editalício do instituto da garantia de proposta, no patamar de 1% do valor estimado, a ser apresentado pelo licitante logo após a fase de propostas/lances."

"Além dessa exigência pugnamos, ainda, pela inclusão da garantia contratual, já prevista em Edital semelhante deste Município, da Secretaria Municipal de Educação, alusivo a contratação do transporte escolar, garantindo maior segurança na execução do contrato, sobretudo que a Administração seja ressarcida por qualquer dano advindo da má prestação do serviço."



Comissão Permanente de Pregão I

A empresa contratada deverá fornecer garantia equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do contrato (...)"

"Por fim, tendo em vista que o contrato atual findou-se no início de janeiro e que a atual prestação dos serviços tem ocorrido por meio do odioso Reconhecimento de dívida, requer-se que a apresentação dos documentos dos veículos e motoristas sejam feitas em no máximo 5 (cinco) dias corridos (...)"

III. DA DECISÃO

Isto posto, estando a presente decisão fundamentada no parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal requisitante do certame, com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021 e sem nada mais a evocar, **CONHEÇO** da Impugnação interposta no bojo do processo licitatório referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº **90.003/2026** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, subsidiado pela manifestação da secretaria requisitante as fls. 21 a 32 do processo administrativo nº 4.024/2026.

Por fim, informamos que esta decisão será publicada na íntegra em <https://pmnf.rj.gov.br/licitacao> e seu extrato em <https://www.gov.br/compras>.

Nova Friburgo, 24 de fevereiro de 2026.

Cintia Mayer Brito

Pregoeira Substituta - Comissão Permanente de Pregão I

Matrícula nº 300.577